



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 037/2019

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 012, de 19 de agosto de 2019.

Autoria: Vereador Élbio dos Santos Balta

Projeto de Resolução. Manifestação Legislativa. Dispõe sobre a realização de exames de avaliação oftalmológica para os alunos das séries iniciais da Rede Municipal de Ensino. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei do vereador Élbio dos Santos Balta cuja ementa dispõe sobre: “*Dispõe sobre a realização de exames oftalmológica para os alunos das séries iniciais da Rede Municipal de Ensino*”.

No Projeto de Lei em testilha visa à implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) nos alunos matriculados na rede municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas de visão do aluno, deficiência esta, percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO



Estado de Mato Grosso do Sul Câmara Municipal de Porto Murtinho

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si infringência de ordem constitucional, mas tem problemas de juridicidade, ou seja, vício de iniciativa, pois, cria demanda onerosa ao Executivo e, portanto, deve partir do Executivo para o Legislativo. Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, vejamos:

"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;

VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa." (grifos)

A par disso o que se verifica é que a Legislação citada não é da competência do Legislativo de disciplinar tal matéria.

Induvidosamente, o Projeto de Lei atrai para si objeção de juridicidade, não podendo sua tramitação prosseguir ante os dispositivos da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 30 de setembro de 2019.

Katiana A. Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788.
Assessora Jurídica